



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo n. 0002061-61.2013.815.0751)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Edí Fábio Lourenço

ADVOGADOS: Antônio Weryk Ferreira Guilherme e Jailton Chaves da Silva

APELADA: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra a dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Art. 217-A, *caput*, do Código Penal. Preliminares de nulidade. Afronta ao princípio da identidade física do juiz. Ausência de exame de corpo de delito na vítima. Rejeições. Conjunto probatório. Prova testemunhal. Depoimentos das testemunhas presenciais prestados na esfera policial e confirmados em juízo. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação mantida. Dosimetria adequada. Desprovemento do apelo.

- Impõe-se a manutenção do édito condenatório quando a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com pessoa menor de 14 (catorze) anos, é confirmada pelos testemunhos colhidos ao longo da instrução;

- Encontrando-se a dosimetria justa e adequada, há de se manter a pena definitiva fixada na sentença penal condenatória.

- Desprovemento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Edí Fábio Lourenço**, em face da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Bayeux, que o

condenou pela prática do crime descrito no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, fixando-lhe a pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (fs. 165/171).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que, no dia 17 de agosto de 2013, por volta das 20h40min, no interior de um veículo estacionado próximo da Praça Seis de Julho, no centro do cidade de Bayeux, o réu foi flagrado pelo Promotor de Justiça Marinho Mendes Machado, que estava participando da Operação “Blitz Lei Seca”, com sintomas de embriaguez, com os órgãos genitais à mostra, e masturbando-se no banco dianteiro do carona, enquanto que, com a mão esquerda, acariciava a menor que estava no banco traseiro do automóvel.

Consta que, o referido Promotor de Justiça, acionou a polícia militar, que prendeu o réu Edí Fábio Lourenço em flagrante delito.

Extrai-se, outrossim, que a mãe da vítima, ao ser ouvida, relatou que o réu é seu conhecido e amigo do seu companheiro Josevan de Lima, conhecido por Ivan, e que, na ocasião, o seu companheiro havia dado carona ao réu. Contudo, Josevan de Lima saiu do carro para fazer uma cobrança, relativa à venda de colchões, deixando o réu sozinho com a menor dentro do veículo, e ao retornar o réu já se encontrava detido pela polícia (fs. 02/04).

A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2013 (fs. 72/73).

Em suas razões, a defesa alega, preliminarmente, que o processo é nulo, pois não foi observado o princípio da identidade física do juiz, uma vez que o Magistrado que presidiu e concluiu a instrução processual criminal não foi o mesmo que prolatou a sentença, bem como que não foi acostado aos autos o exame de corpo de delito da menor (vítima), com fulcro no art. 564, inciso III, alínea b, do Código de Processo Penal.

Ultrapassadas as preliminares, aduz, ainda, que, inexistem provas da autoria e materialidade delitivas, o que impõe a sua absolvição (fs. 178/182).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovidimento do recurso da defesa e pela manutenção da sentença imposta (fs. 188/190).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovidimento do recurso e manutenção do *decisum* condenatório em todos os seus termos (fs. 198/202).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior - Relator -

O apelo é tempestivo, posto que o réu foi intimado da sentença penal condenatória em 21 de novembro de 2014 (f. 176v.), tendo o advogado protocolizado o recurso em 24 de novembro de 2014 (f. 177).

Cumpre-se ressaltar que, embora o recurso tenha sido protocolizado no Fórum Cível da Capital dentro do prazo recursal, e, posteriormente, no Fórum da

Comarca de Bayeux, neste caso, extemporaneamente, deve ser considerada a data do primeiro protocolo, qual seja 24/11/2014, a fim de resguardar o direito de defesa do ora apelante.

Dessa feita, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso, posto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 593, inciso I^o do Código de Processo Penal.

Como já adiantado, pretende o apelante que seja declarada a nulidade da sentença penal condenatória, haja vista ter ocorrido afronta ao princípio da identidade física do juiz, como também pela ausência de exame de corpo de delito da vítima, e, uma vez não acolhidas as preliminares, requer a reforma do *decisum* singular, para absolvê-lo das acusações que lhe são imputadas na denúncia.

A tese da defesa não merece acolhida.

DAS PRELIMINARES

- Da nulidade em razão da inobservância do princípio da identidade física do Juiz

A preliminar levantada pelo apelante não há como prosperar, isso porque é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, que, apesar de o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 132, expressamente disponha que o Juiz que concluiu a instrução deverá sentenciar o feito, tal princípio não é absoluto, podendo ser relativizado em face de outras hipóteses legais.

Atente-se à jurisprudência da Colenda Corte de Justiça:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. INTERROGATÓRIO. INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI 11.343/06. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NATUREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 132 DO CPC. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 241/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. REGIME DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES E É REINCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO. [...] 2. O princípio da identidade física do juiz coaduna-se com a ideia de concentração de atos processuais. Todavia, as diversas intercorrências que sobrevêm no curso do procedimento, por vezes, fazem com que o deslinde da ação penal não se efetue na audiência una. Desta forma, a fim de resguardar o sistema, é imperiosa aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, que autoriza, nos casos de afastamento (na espécie,

1CPP - Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº263, de 23.2.1948). I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

motivado pela designação da magistrada que presidiu a instrução para atuar em outro juízo), que o magistrado substituto/sucessor sentencie a ação penal, a despeito de não ter presidido a instrução. Tem-se, assim, que o referido postulado não é absoluto, podendo ser mitigado nas hipóteses previstas em lei. Na espécie, não se desincumbiu a Defesa do ônus de demonstrar que não se trata de uma das exceções previstas no art. 132 do Código de Processo Civil, razão pela qual não é possível concluir-se sobre a existência da apontada nulidade. [...]” (STJ, HC 320.187/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

In casu, o Promotor de Justiça, quando das contrarrazões ministeriais, informou que os Juízes Marcial Henrique Ferraz da Cruz (prolator da sentença penal condenatória) e Conceição de Lourdes M. B. Cordeiro (presidente da instrução processual criminal) foram removidos por permuta (f. 190), do que se infere estar presente uma das hipóteses do art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 - Diploma legal aplicado à espécie -, para mitigar o disposto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal. Vejamos os retrocitados dispositivos legais, *in verbis*:

“Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.”

“Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. [...]

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.”

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

- Da nulidade em razão da ausência de exame de corpo de delito

Embora não tenha sido realizado o exame de corpo de delito, a materialidade do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A) resta comprovada, notadamente, pela prova testemunhal colhida no curso da instrução criminal, sendo, portanto, no caso em análise, prescindível a realização do referido exame, nos termos do art. 564, inciso III, alínea b, c/c art. 167, ambos do Código de Processo Penal:

“Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...] III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;”

“Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.”

Ante essas considerações, rejeito a prefacial.

DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva desponta evidente no conjunto probatório, sobretudo nos depoimentos prestados na fase inquisitorial pela declarante (genitora da

vítima) e testemunhas às fs. 07/10, bem como na Certidão de Nascimento da vítima à f. 18, atestando que a mesma contava com 06 (seis) anos à época dos fatos, e nos demais depoimentos colhidos na fase judicial às fs. 118 e 141 – mídias audiovisuais.

DA AUTORIA

A autoria também é incontroversa, mormente pelos depoimentos das testemunhas, destacando-se as declarações das testemunhas oculares, Marinho Mendes Machado e Gerson dos Anjos Silva, nas fases inquisitorial e judicial, nas quais, além de apontar o réu como autor do crime, descreve a dinâmica do evento criminoso, tal como delineado na exordial acusatória. Confira-se:

Depoimento de Ewerton Allace Silva Tavares – fl. 07

“QUE, por volta das 20h40min, do dia 17.08.2013, estava de serviço fazendo a ronda na cidade de Bayeux-PB, usando a viatura de prefixo 5378, na companhia do Sd. PM W. MARQUES, quando foram solicitados pelo Promotor de Justiça MARINHO MENDES MACHADO, o qual estava fazendo um operação denominada “BLITZ LEI SECA” em Bayeux-PB, para fazer a condução para esta DP de EDI FÁBIO LOURENÇO, o qual foi flagrado pelo próprio promotor de justiça, dentro de um veículo que estava estacionado perto da Praça Seis de Julho, centro de Bayeux-PB, onde estava alisando a criança que posteriormente foi identificada por JAMILE SILVA DE OLIVEIRA, com 06 anos de idade, filha da Sra. SILVANA DE JESUS DA SILVA; QUE, o condutor fez a condução de tal infrator a esta DP, o apresentando a autoridade policial para a providência cabível”.

Depoimento de Marinho Mendes Machado – fl. 08

“QUE afirma o depoente que está trabalhando junto com membros do Conselho Tutelar e policiais militares na “OPERAÇÃO LEI SECA”, em Bayeux-PB; QUE, hoje, por volta das 20h40min, do dia 17/08/2013, ao avistar um cidadão dentro de um veículo estacionado perto da Praça Seis de Julho, centro de Bayeux-PB, flagrou o referido indivíduo que posteriormente foi identificado por EDI FÁBIO LOURENÇO, com sintomas de embriaguez e com os órgãos genitais à mostra se masturbando no banco dianteiro do carona e com a mão esquerda acariciando a criança que posteriormente foi identificada por JAMILE SILVA DE OLIVEIRA, com 06 anos de idade, a qual estava no banco traseiro; QUE, o depoente acionou a Guarnição da PM, sob o comando do Tenente ALLACE, para que tal infrator fosse conduzido em circunstâncias de flagrante para esta DP, onde tal elemento, foi apresentado a autoridade policial para devida providência”.

Depoimento de Gerson dos Anjos Silva – fl. 09

“QUE afirma o depoente que estava de serviço neste município junto com o Sr. Promotor de Justiça Marinho Mendes, na Operação “LEI SECA”, foi quando o referido Promotor, flagrou a pessoa que posteriormente foi identificada por EDI FÁBIO LOURENÇO, com sintomas de embriaguez alcoólica dentro de um veículo estacionado perto da praça seis de julho, centro, cujo cidadão estava com os órgãos genitais de fora, estando no banco dianteiro do passageiro,

onde com a mão esquerda acariciava a criança que posteriormente foi identificada por JAMILE, a qual estava no banco traseiro; QUE, presenciou quando o citado promotor acionou a guarnição da PM, sob o comando do Tenente ALLACE para fazer a condução de tal infrator para esta DP, para que a autoridade policial lavrasse o Auto de prisão em flagrante”.

Declarações da genitora da vítima Silvana de Jesus da Silva – fl. 10

“QUE, afirma o declarante que por volta das 21h40min, do dia 17.08.2013, quando estava trabalhando na sua barraca na Rodoviária de Santa Rita-PB, quando chegou uma mulher do Conselho Tutelar de Bayeux-PB, comunicando a declarante que a pessoa de nome EDI FÁBIO LOURENÇO, conhecido da declarante estava sendo acusado de estar se masturbando alisando a criança JAMILE SILVA DE OLIVEIRA, com 06 anos de idade, filha da declarante, isso quando estava no banco dianteiro do passageiro de um veículo que foi emprestado ao JOSEVAN DE LIMA, companheiro da declarante, onde a citada criança estava no banco traseiro; QUE, a declarante compareceu a esta Distrital e foi sabedora que o fato aconteceu ao lado da praça Seis de julho centro de Bayeux-PB, foi quando já em Bayeux-PB, encontrou-se com EDI FÁBIO LOURENÇO, e ia dar uma carona para retornarem para o bairro Popular, Santa Rita-PB. Em dado momento o seu companheiro deixou dentro do carro já citado a filha da declarante já citada e EDI e teve que ausentar-se para pegar dinheiro com uma mulher referente a venda de duas colchas de cama e quando retornou para o carro já estava detido a pessoa de EDI FÁBIO, pelo promotor de justiça Marinho Mendes de Bayeux-PB, o qual foi quem flagrou EDI FÁBIO, com sintomas de embriaguez e estava alisando a sua filha já referida; QUE, tem conhecimento de que o infrator foi conduzido para esta DP, sendo apresentado a autoridade policial para a devida providência”.

Os depoimentos colhidos pela autoridade policial, em garantia à ampla defesa e ao contraditório, foram renovados, vindo a ser ratificados, na fase judicial, como adiante transcritos:

Depoimento de Gerson dos Santos da Silva – mídia audiovisual – fl.

118

“Que é motorista do Conselho Tutelar; Que não conhece o acusado e nem a vítima; Que estava com o Promotor Marinho Mendes fazendo diligências na rua; Que estava havendo Operação Lei, na qual foi convidado a participar; Que chegando na Praça 6 de Julho, depois da equipe toda montada, fomos até o carro onde se encontrava o acusado, que foi flagrado se masturbando, e com a outra mão tentando tocar na criança; Que o fato ocorreu por volta das 20h00; Que o local é iluminado, e o carro estava em cima de uma calçada; Que estavam na Praça 6 de Julho fazendo averiguações, verificando os menores que estavam fazendo baderna, Que fomos até o carro, que estava em cima calçada, e ao chegar, se depararam com um rapaz se masturbando no banco da frente, do passageiro, a criança sentada no banco de trás, com uns pirulitos na mão, e o acusado tentando passar a mão naquela; Que o denunciado estava com a bermuda aberta, com a genitália para fora

e fazendo movimentos; Que o Promotor abriu a porta do carro, deu voz de prisão ao acusado, e chamou o Capitão Mário e também os Conselheiros Tutelares, (...) Que não conhece o acusado; Que o imputado aparentava está um pouco embriagado; Que, em razão do tumulto, a criança entrou em prantos, e então colocou a criança nos braços e a tirou do tumulto que estava havendo em torno do veículo; Que se dirigiu ao outro lado da Praça e entregou a criança à Conselheira Tutelar, a fim de se dirigir à Santa Rita à procura da mãe da menina; (...) Que o padrasto da criança disse que havia dado uma carona ao acusado; Que acha que o padrasto conhece o denunciado; Que a padrasto, no momento dos fatos, estava do outro lado da rua; Que a criança estava vestida; Que não sabe dizer se o acusado já tinha praticado outros crimes da mesma natureza; (...) Que não sabe informar nada sobre o acusado; (...) Que não deu para ver se acusado estava tocando a criança, mas apenas que o denunciado estava com a mão esquerda em direção da criança; (...) Que só estavam dentro do veículo o acusado e a criança; (...) Que a criança nada declarou; (...) Que os vidros do carro estavam fechados, sendo necessário ir até a frente do carro para ver o que se passava dentro dele; (...) Que acha que, provavelmente, o acusado tinha começado a praticar o ato; Que não observou se o acusado estava com cinto de segurança; (...) Que foi informado que havia uma criança dentro de uma carro e, por isso, avisou ao Promotor Marinho Mendes, que tomou a iniciativa de ir até o veículo; Que foram à frente do automóvel, quando, juntamente, com o Doutor Marinho, presenciaram os fatos; (...) Que a rua, onde estava estacionado o veículo, é movimentada”.

Depoimento de Ewerton Wallace Silva Tavares – mídia audiovisual –

fl. 118

“Que estava de serviço, quando foi acionado, via rádio, para fazer a condução de um indivíduo que tinha sido preso em flagrante pelo Promotor Marinho Mendes, com a tipificação de estupro; Que foi até o local e fez a condução até a casa do acusado, para pegar a documentação deste, e em seguida foi até a casa dos pais da criança, e o pai da menor já se encontrava na viatura, pois ele estava no local; Que já de posse da documentação do acusado, fez o transporte tanto do acusado quanto dos pais e da criança até a delegacia; Que foi informado pelo Promotor Marinho Mendes que a criança tinha sido encontrada sendo abusada sexualmente; Que há informações que o pai da criança tinha ido receber um dinheiro, e tinha deixado a criança no carro, juntamente com um conhecido, que iria dar carona; Que teve informações de que a criança estava no banco de trás do carro, e o acusado estava no banco da frente masturbando-se com a mão direita, com os órgãos genitais para fora e em ereção, e com a mão esquerda em contato físico com a criança; Que a criança estava vestida; Que o acusado ao ser preso nada declarou; Que o imputado apresentava sintomas de embriaguez alcoólica; Que desconhece se o acusado já havia cometido outros delitos dessa natureza; Que o motorista do Promotor Marinho Mendes também presenciou o crime; Que não sabe dizer nada sobre a vida pessoal do acusado; Que a criança apresentava estresse emocional, e nada falou, em razão da movimentação e do fato; Que pai da criança estava atordoado e não falava sobre o fato, apenas narrou que estava no local para quitar umas dívidas e quando retornou já viu o fato sendo “dito”, pois nada

presenciou; (...) Que não lembra como o acusado estava vestido, mas acha que ele estava possivelmente de bermuda; Que o acusado não resistiu à prisão; (...) Que chegou no local, aproximadamente, às 20h30min; Que o local dos fatos é muito movimentado, pois era final de semana; (...) Que o carro estava parado no final da Avenida Liberdade, no sentido de quem vai para Santa Rita; Que estava havendo Operação Lei Seca”.

Depoimento do Promotor de Justiça Marinho Mendes Machado –
mídia audiovisual – fl. 141

“Que só conhece o acusado do dia da prisão; Que estava participando da Operação Lei Seca, fazendo algumas apreensões, na Praça 6 de Julho, onde havia uma blitz; Que estava lá acompanhando, juntamente com outras autoridades; Que foi chamado pelo motorista do Conselho Tutelar, Gerson; Que este disse “Dr. Marinho, rapidamente, aqui, venha ver”, e ele apontou para um carro que estava de frente a um bar, nas proximidades; Que dentro do carro estava o acusado, com os órgãos genitais do lado de fora; Que viu o denunciado se masturbando no banco do carona, e com a mão lá atrás alisando uma criança, que estava no banco traseiro; Que o acusado estava em uma mesa bebendo nesse bar, com sintomas de embriaguez; Que, segundo o pai da criança, o acusado é conhecido dele, do Distrito de Várzea Nova, e eles (o pai e o acusado) saíram cedo com a criança e pararam por ali; Que o denunciado ficou na mesa do bar, e sem saber qual a desculpa ou justificativa, ele foi para o carro, e, em seguida, foi encontrado nessa situação; Que a criança estava “acabrunhada”, constrangida, em um canto do banco traseiro, em pé, e o acusado “mexendo” nessa criança lá; Que quem primeiro viu os fatos foi Gerson, que estava há uns 30 metros de distância; Que Gerson desesperado chamou a testemunha; Que não conhece o acusado e não sabe dizer se ele já fez isso antes, ou se foi somente a fraqueza desse dia; Que não sabe informar nada sobre a vida pregressa do imputado; Que não conversou com a criança, pois esta estava muito assustada com toda a situação; Que a criança estava “encurralada” no canto do banco do carro em pé; Que o pai da criança ficou desesperado, dizendo “Mas rapaz, você fazer isso comigo. Você come e bebe na minha casa, você é de dentro da minha casa, você fazer isso comigo”; Que o pai da criança queria até agredir o acusado; Que o acusado estava com sintomas fortes de embriaguez; Que ao ser flagrado o acusado não disse nada, não reagiu, e permaneceu calado; (...) Que os fatos ocorreram entre 21h e 22h; Que próximo ao carro não havia ninguém e quem estava de fora também não percebia o que estava se passando dentro do veículo (...)”

Destaque-se que a prova testemunhal é toda uníssona em confirmar a tese acusatória.

A testemunha de defesa Maria de Lourdes Amaral Botelho (mídia audiovisual – fl. 141) nada acrescentou que pudesse desconstituir a tese acusatória.

O réu, Edi Fábio Lourenço, ouvido na fase policial e em juízo, nega a prática criminosa, asseverando que apenas procurava um dinheiro que se encontrava no cós da sua bermuda, nos seguintes termos:

Interrogatório do réu – fl. 11

“QUE afirma o conduzido que não são verdadeiras as acusações que lhe são feitas; QUE, nunca foi preso e nem processado”.

Interrogatório do réu (mídia audiovisual – fl. 141)

“Que não são verdadeiras as acusações que lhe são imputadas; Que conhece a vítima; Que conhecia o dono do veículo; Que se encontrou com o padrasto da criança em Bayeux, na Praça; Que ao encontrar o padrasto da criança, este lhe perguntou se ele, acusado, estava indo para Santa Rita; Que ao responder positivamente, o padrasto da criança falou para que o interrogado entrasse no veículo; Que entrou no carro, colocou o cinto e ficou procurando o dinheiro que estava no cós da bermuda; Que havia ingerido bebida alcoólica; Que o padrasto da criança também tinha bebido; Que a criança estava no banco traseiro do automóvel; Que ficou dentro do carro, pois o padrasto da criança pediu para que o interrogado esperasse, que ele vinha “já, já”; Que estava procurando o dinheiro, quando os policiais disseram para que ele descesse do carro, e o abordaram; Que não cometeu o delito descrito na denúncia; Que estava sentado no carro, com a mão direita no colo; Que a criança estava atrás; Que o carro tem vidro escuro; Que as primeiras pessoas que viu, ao ser abordado, foram os policiais, que mandaram ele descer do carro e o algemaram; Que sabe que o motivo que levou os policiais a efetuarem a sua prisão foi o fato de ele estar se masturbando e acariciam a criança, mas tal fato não é verdadeiro; Que não sabe a razão para lhe imputarem tal crime; Que não possui nenhum inimizado; Que se dá bem com o pai da criança; Que é solteiro, mas tem uma filha de 14 anos; Que já foi casado; Que no dia do fato havia bebido; Que nos finais de semana costuma tomar cerveja; Que estava de cinto de segurança; Que no momento em que foi abordado estava procurando dinheiro no cós da bermuda; Que chegou a mostrar aos policiais o dinheiro, mas eles o algemaram e o levaram para Delegacia; Que guarda o dinheiro no cós da bermuda porque já foi assaltado duas vezes; Que costumava frequentar a casa dos pais da criança”

Assim, diante da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a condenação do apelante, forçoso concluir que demonstradas a materialidade e autoria delitivas, resta comprovado o delito de estupro de vulnerável consumado.

- DA DOSIMETRIA

Ao analisar os vetores do art. 59 do Código Penal, o Magistrado *a quo*, fundamentadamente, fixou a pena-base em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em segunda e terceira fases, à míngua de atenuantes e agravantes, bem como de causa de diminuição e aumento de pena, torno-a definitiva, em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, razão pelo qual deve ser mantida em sua integralidade.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Não preenchidos os requisitos dos artigos 44, inciso I², do Código Penal, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Os pressupostos do art. 77³, do Código Penal, também não restaram satisfeitos, não havendo que se falar em suspensão condicional da pena.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas e nego provimento ao recurso, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida incólume.

É o voto⁴.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

2CP - Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

3CP - Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

- Relator -